



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002648/2008-12
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.172.363-9, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, "a" da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, "g" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços.

Segundo a fiscalização previdenciária, em auditoria fiscal, na empresa acima identificada, constatou-se que o fato gerador da contribuição não descontada pela autuada ocorreu pelo pagamento da rubrica Participação nos Lucros e Resultados - PLR, a segurados a serviço da empresa, em desacordo com a Lei 10.101/2000. Encontram-se na planilha anexa a este Auto de Infração, denominada "Trabalhadores que receberam a rubrica 430", relação contendo os nomes dos segurados e os valores que deveriam ter sido descontados.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/06/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/07/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 27.

Foi exarada Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 172 a 176.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 180 , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. nulidade da decisão recorrida, posto que, contrariando o texto legal (artigo 28, §9º, letra "j", da lei 8.212/91, a decisão recorrida não demonstrou seus elementos de convicção, limitando-se a fazer referência às decisões proferidas nos Autos de Infração nºs 37.144.795-0, 37.172.361- 2 e 37.172.360-4.
2. assim, verifica-se a nulidade da decisão e por consequência da própria autuação, já que não foi expressa de forma precisa a infração que teria sido cometida pela empresa e os elementos de convicção que levaram a esse entendimento, sendo que a Instrução Normativa nº 03/2005 determina expressamente que o auto de infração deverá trazer todos os elementos de convicção e dispositivos legais pertinentes, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade:
3. no mérito, destaca inicialmente que o esforço da empresa em sua defesa, atendendo o principio da eventualidade, não implica em convalidação da nulidade da decisão de fls, que simplesmente não expôs seus elementos de convicção para a manutenção da autuação.
4. trouxe novamente questões de mérito já abordadas na impugnação, quais sejam:
 - 4.1. já está sendo autuada pela parte dos segurados.

4.2. a Fiscalização não citou nenhum dispositivo infringido da Lei nº 10.101/2000.

- 4.3. que os supostos débitos em discussão nas autuações n.ºs 37.144.795-0, 37.172.361-2 e 37.172.360-4 encontram-se parcialmente extintos pela decadência (janeiro e março de 2003).
- 4.4. a PLR paga não perde a sua natureza não salarial.
- 4.5. o pagamento de PLR só pode ser descaracterizado se comprovada a fraude.
- 4.6. foi criada Comissão de Empregados e Empresa relativamente ao período dos programas de PLR 2002 e 2003.
- 4.7. não há como se alegar que não pode utilizado o programa de PLR para as demais localidades (filiais) da Impugnante.
- 4.8. não há que se alegar falta de tempo hábil para que as metas a serem atingidas fossem de conhecimento de todos.
- 4.9. o Presidente do Sindicato atestou em 23 de julho de 2008 que as cópias dos Acordos de PLR estão devidamente arquivadas na entidade sindical.
- 4.10. Diante do acima exposto, pede-se e espera-se seja acolhido ,o presente recurso, reformando-se a decisão de primeira instância administrativa afim de que seja reconhecida a total nulidade da autuação ora em debate.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 179 e 180. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte dos Autos de infração de obrigação principal, lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: nos Autos de Infração n.ºs 37.144.795-0, 37.172.361- 2 e 37.172.360-4, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar quais fatos geradores constam em cada AI, para que se determine a correlação entre os AI de obrigação principal e acessória. Mesmo identificando que algumas encontram-se no CARF, o resultado final depende diretamente da identificação de quais fatos geradores constam em cada AIOP e do resultado final das correlatas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas AUTUAÇÕES.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da AIOP conexo(s). Caso as referidas AIOP já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada AIOP, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira